Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5926/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9410/2015
PROTOCOLO	**:** 1603077
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 063/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 179/2014
CONTRATADA	**:** SIMONE C. DA SILVA - ME
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLARES
VALOR INICIAL	**:** R$ 32.800,00 (TRINTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 063/2015, formalizado pela modalidade licitatória Pregão Presencial nº 179/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Simone C. da Silva – ME***, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, com valor contratual no montante de R$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da formalização do instrumento contratual e da alteração do contrato (Termo Aditivo), abrangendo as **2ª e 3ª fases**.

Saliente-se que o procedimento licitatório, realizado pela modalidade Pregão Presencial sob o n° 179/2014, foi autuado nesta Corte de Contas por meio do Processo TC/MS n° 9461/2015, tendo sido julgado através da Decisão Singular – G.MJMS – 8717/2015, como regular.

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise

ANA-6ICE-28478/2015 (Peça 11), opinou pela regularidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo.

A despeito do envio dos documentos à esta Corte de Contas, a Equipe Técnica entendeu que os mesmos foram encaminhados intempestivamente, transcorrendo 56 (cinquenta e seis) dias da data limite para envio.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 19302/2015 (Peça 13), acompanhando o entendimento exarado pela Equipe Técnica, opinando, também, pela aplicação de mula ao responsável pela contratação, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas.

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a devida intimação ao responsável pela contratação (Termo de intimação INT – G.MJMS – 2061/2016).

Devidamente intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. ***Jun Iti Hada***, apresentou sua defesa, sob a alegação de que os documentos foram encaminhados dentro do prazo e encaminhou os documentos que julgou como necessários (25).

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 063/2015, formalizado pela modalidade licitatória Pregão Presencial nº 179/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Simone C. da Silva – ME***.

Observa-se da leitura dos Autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, após minuciosa análise dos documentos juntados aos Autos em questão, entendo que as fases ora analisadas preenchem os requisitos necessários para sua aprovação.

A despeito do encaminhamento dos documentos à esta Casa de Contas, a Equipe Técnica da 6ª ICE entendeu que os mesmo foram encaminhados intempestivamente e o Ministério público de Contas opinou pela aplicação de multa ao responsável pela contratação por tal motivo.

Data vênia, ouso discordar do posicionamento levantado pelos Órgãos de Apoio.

Analisando cautelosamente os Autos, concluo que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido.

Como se pode observar pelos documentos acostados aos Autos (Peça 25), o Ofício de encaminhamento dos mesmos, data do dia 24/03/2015 e foram recebidos nesta Casa de Contas em 25/03/2015, conforme faz prova o documento de Fls. 252 (Cartão de AR), acostados na Peça 25, portando, tempestivo está o encaminhamento dos referidos documentos à esta Corte de Contas, uma vez que a publicação do extrato do contrato se deu em 04 de março de 2015.

No que diz respeito à alteração contratual, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra legal e regular, conforme resumo abaixo:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO			
DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
12/02/2015	10 meses a partir da ASS.	16/12/2015	**32.800,00**

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	02/07/2015	05/08/2015	31/08/2015	4.182,00	**36.982,00**	47/48

Diante do apresentado, verifico que a formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 063/2015, foi realizado de forma satisfatória, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*****,** foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo, portanto, a chancela de aprovação por parte desta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho, em partes, os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 063/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Simone C. da Silva – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 063/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb